

LEI Nº 1388/2018

Institui horário especial de trabalho, cria gratificação por atividade de natureza especial para Motoristas do Município, que exerçam suas funções no transporte escolar, altera o art. 19º da Lei 53/93, e dá outras providências.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida jornada especial de trabalho para os motoristas do Município, que exerçam suas funções no transporte escolar, a ser cumprida na forma a seguir:

a) Jornada I

De Segunda-feira a Sexta-feira

Turno	Horário	Jornada
1º	das 6h30min às 9h30min	3 horas
2º	das 11h30min às 13h30min	2 horas
3º	das 15h30min às 18h30min	3 horas

Total do horário especial 8 horas

b) Jornada II

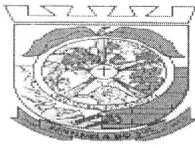
De Segunda-feira a Sexta-feira

Turno	Horário	Jornada
1º	das 16h às 24h	8 horas

Total do horário especial 8 horas

Parágrafo Único - O horário especial estabelecido no presente artigo terá aplicação nos períodos letivos do ano escolar, ficando o servidor, nos demais dias, subordinado ao horário normal de Motorista do Município.

Art. 2º - A jornada de trabalho especialmente estabelecida para os servidores de que trata esta Lei, na forma e condições por ela especificadas, será de 08 (oito) horas por dia e 40 (quarenta) horas semanais.



Parágrafo Único - A jornada de trabalho que resultar excedente ao limite legal, previsto nas especificações do cargo de Motorista, será considerado extraordinário, na forma de lei.

Art. 3º - É criada a gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial, correspondente a multiplicação do coeficiente de 14,24 pelo valor atribuído ao Padrão Referencial, a ser atribuída aos Motoristas do Quadro de Servidores do Município, enquanto designado para exercer suas funções no serviço de transporte escolar.

§ 1º Esta gratificação somente será atribuída quando o Motorista estiver no efetivo exercício da função a ela atinente, e durante os afastamentos que o regime jurídico único considera como de efetivo exercício.

§ 2º Durante as férias escolares, o motorista perceberá a gratificação proporcionalmente aos meses de seu exercício no ano letivo, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

§ 3º Gratificação de Função aos Motoristas lotados na Secretaria de Educação GF= 14,24, coeficiente a ser multiplicado pelo valor padrão referencial.

Art. 4º - A gratificação de que trata esta Lei será incluída no cálculo da remuneração das férias regulamentares e da Gratificação de Natal.

Art. 5º - O horário especial de trabalho e a gratificação por atividade de natureza especial de que trata a presente Lei, passam a contar a partir da data de publicação e terá validade até o dia 31 de dezembro de 2020.

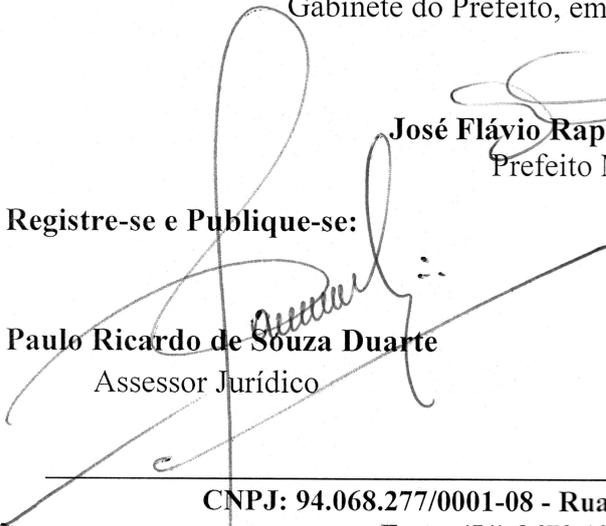
Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 18 de Setembro de 2018.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Paulo Ricardo de Souza Duarte
Assessor Jurídico


Grazielle Ladwig dos Santos
Chefe de Gabinete